



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0063258-75.2012.815.2004 - 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Maicon Douglas Marcelino Martins
DEFENSORES : Pedro Muniz de Brito Neto e Enriquimar Dutra da Silva
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL CONSUMADO E TENTADO. Art. 217-A do Código Penal e art. 217-A c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Vítimas de 08 (oito) e 11 (onze) anos de idade. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade irrefutáveis. Conjunto probatório consistente e incontroverso. Palavra da vítima. Relevância. Elementos probatórios suficientes para sustentar o édito condenatório tanto pelo delito consumado quanto pelo tentado. Penas-base exacerbadas. Inocorrência. Presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis na dosimetria de ambos os delitos. **Recurso desprovido.**

- Se o conjunto probatório constante do álbum processual aponta, livre de dúvidas, que o réu praticou ato libidinoso com umas das vítimas e tentou praticá-lo com outra, ambas menores de idade, configurado restam os delitos de estupro de vulnerável consumado e tentado, o que justifica sua condenação.

- *In casu*, as harmônicas declarações dos menores ofendidos e de sua genitora, corroboradas pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância e suficientes para comprovar a prática do

delito inserto no art. 217-A do Código Penal, nas formas consumada e tentada.

- É cediço, que nos crimes contra os costumes, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima – ainda que seja menor de idade –, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficientes para comprovar a prática delitiva.

- Tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias dos delitos, sendo três desfavoráveis ao réu, mostra-se devido o aumento da pena-base, não havendo que se falar em redução.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 110) interposta por Maicon Douglas Marcelino Martins, através de defensor público, contra a sentença de fls. 100/109, da lavra do Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, que o condenou pela prática dos crimes de estupro de vulnerável consumado e tentado (art. 217 e art. 217-A c/c art. 14, inciso II, todos do CP).

Consta de denúncia, de fls. 02/04, que no dia 19/09/2011, por volta das 21:30 horas, na Av. Ingá, nº 975, Edifício Livia, Bairro de Manaíra, nesta Capital, o denunciado teria sido flagrado por moradores do condomínio praticando atos libidinosos com o menor J. J. P. da S. L., de apenas 08 (oito) anos de idade.

No dia do fato, a testemunha Priscila Mota estava em seu apartamento quando ouviu conversas do lado de fora, tendo visto, através do olho mágico da porta, o momento em que o denunciado beijou a boca do menor. Ato contínuo, a testemunha teria aberto a porta do apartamento e presenciado o réu saindo de cima da criança muito desconfiado.

Há informação, também, de que, posteriormente, Priscila Mota presenciou, novamente, pelo olho mágico, o acusado praticando atos

libidinosos com o menor, sendo que, dessa vez, este reagiu, ocasião em que o denunciado teria agredido a vítima com um tapa no rosto.

Narra, ainda, a inicial acusatória, que o denunciado já havia tentado praticar atos libidinosos com um irmão de J. J. P. da S. L., chamado J. W., de 11 (onze) anos, tentando beijá-lo por duas vezes, tendo este impedido o réu de consumir o ato.

Ademais, noticiam as peças de informação, que o acusado oferecia dinheiro e presentes para que os menores ficassem calados, bem como ameaçava a vítima J. J. P. da S. L., dizendo que se ele contasse a alguém, diria para todas as crianças que a vítima era chata e para ninguém brincar mais com ele.

Por fim, aponta a denúncia que o réu mostrava para as crianças filmes pornôns que possuía em seu celular, contendo cenas de sexo entre homens, animal e mulher.

A denúncia foi recebida no dia 04 de junho de 2013 (fl. 39).

Realizada a instrução processual, o douto Juiz *primevo* julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 217-A e art. 217-A c/c art. 14, inciso II, todos do CP, a uma pena de 11 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo-lhe sido denegado o direito de recorrer em liberdade (fls. 100/109).

Inconformada, recorreu a defesa pugnando pela absolvição do réu *ad argumentum* insuficiência de provas para o decreto condenatório e, alternativamente, a redução da reprimenda (fls. 148/154).

Contrarrazões ministeriais às fls. 165/171, rebatendo as razões defensivas e requerendo seja negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo, caso em que, pugna pela imediata execução da pena imposta (fls. 173/179).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, argumenta o réu, por intermédio de sua irresignação, que não existem provas firmes e convincentes a respaldar sua condenação.

Por oportuno, importa mencionar o disposto no art. 217-A, do Código Penal, *verbis*:

*"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena – reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos."*

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório do apelante, pois que o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria delitivas.

A primeira é irrefutável, eis que cabalmente evidenciada no caderno processual, notadamente, ante a prova oral colhida.

A autoria também é indubitável.

O **menor J. J. P. da S. L.** declarou (mídia de fl. 62), em síntese, que começou a amizade com Maicon num dia em que este o defendeu diante de uma criança que o estava espancando; que Maicon jogava bola com ele e com todos os meninos do prédio; que Maicon chegou e forçou o declarante a beijar; que ficou afastando ele; que Maicon dizia que tinha 16 anos; que chegou a bater no olho dele e este bateu no olho do declarante, que ficou 3 dias com o olho inchado e roxo; que Maicon mandou ele inventar que tinha batido o olho no corrimão brincando, porque descem escorregando; que a vizinha se escondeu dentro do guarda-roupa e disse a mãe dele; que Maicon tentou beijá-lo no quarto do porteiro, onde guardavam as bicicletas; que a vizinha viu pelo olho mágico; que Maicon chamou o declarante na escada, este deu um murro nele e este deu um murro de volta; que Maicon vinha tentando beijá-lo há vários dias; que Maicon beijou o declarante na escada e a vizinha viu; já era umas 10 horas da noite, tava tudo escuro, o irmão do declarante e os meninos estavam no corredor conversando com o pai do amigo; que Maicon já ficava alisando o irmão do declarante, que ficava dizendo que era coisa de baitola, chamando ele de viado; Maicon estava prendendo as mãos do irmão do declarante, este gritou e a avó ouviu e perguntou o que Maicon estava fazendo, e separou os dois; que Maicon dava lanches para o declarante e para o irmão; que todo dia Maicon chegava com um celular diferente, chegou a dar um celular ao declarante, deu 50 reais, e a mãe mandou devolver a ele; que a mãe de Maicon chegou no prédio e pediu para o declarante falar a verdade, quando ele tava falando, Maicon chegou quase arrombando a porta de vidro e ameaçou o declarante, que ficou morrendo de medo e mentiu; que depois que a vizinha contou a mãe o que estava acontecendo, Maicon não foi mais ao prédio; que Maicon beijou o declarante várias vezes, mas uma única vez, ele revidou; que ninguém presenciou; que o réu disse ao menor que se ele dissesse à mãe o que acontecia, o réu não daria mais nada a ele e não faria

mais nada para ele; que não contou a mãe porque ele ameaçou e ele tinha medo; que o irmão de Maicon – que era marginal - ficava na frente do prédio; que Maicon deu um revólver de brinquedo para o irmão do declarante levar para a escola; que a pistola parecia de verdade; que a pessoa que viu pelo olho mágico era esposa do síndico; que ela não mora mais no prédio; que Maicon dizia que era tudo brincadeira; que quando pedia para parar, Maicon parava, sendo que a primeira vez que ele bateu, foi quando deu um murro no olho; que viu Maicon com o joelho em cima do irmão do declarante e prendendo os braços dele e a avó pediu para parar porque aquilo não era brincadeira; que isso foi embaixo do prédio e a avó viu da janela, porque o irmão tava gritando.

O também **menor J. W. P. de O., irmão de J. J. P. da S. L.**, declarou, em juízo (mídia de fl. 62) que Maicon ficava com brincadeiras de ficar agarrando ele, alisando, e o declarante pediu para ele sair de perto e ficava dizendo que era coisa de baitola; que evitava ficar perto dele; que a avó não gostava muito da amizade de Maicon com os netos dela; que ele se aproveitou do irmão do declarante, por ele ser menor; que Maicon gostava muito do irmão do declarante, ficava muito com ele e o que ele pedisse Maicon dava, chegou a dar uma nota de 50 reais, dava celular, lanches; que quando eles pediam lanche, ele dava um telefonema, depois parava um carro preto do outro lado da esquina, depois voltava com o lanche para ele e para o irmão; que Maicon ficava lá em baixo com o irmão; que Maicon tentou beijar o declarante na bochecha e a avó viu um dia em que Maicon ficou sentado em cima dele e perguntou que brincadeira era aquela; que Maicon dava muito murro nele, no peito do declarante, quando ele mandava ele sair de perto; que Maicon mostrava filmes pornô, eróticos, para o declarante e o irmão no celular; que Maicon ficava mais conversando, mexendo no celular; que a vizinha viu Maicon batendo no olho do irmão do declarante porque este não queria beijar ele; que o irmão depois contou tudo ao declarante, que explicou que Maicon mandava o irmão colocar a língua na boca dele; que Maicon falava sobre gozar nos vídeos pornô; que nos vídeos tinha cavalo, uns trecos bem doidos; que ficou com medo dele ser preso porque Maicon sabe onde era a escola do declarante e do irmão; que quando descobriram, no outro dia, Maicon e o irmão dele estavam na porta da escola e o declarante não sabiam o que fazer, porque ninguém sabia e o declarante não queria contar para a psicóloga da escola, porque era um fato pessoal, não queria espalhar; que o irmão não estava nem conseguindo assistir aula, ficava só chorando; que Maicon deu até uma arma ao declarante, uma arma que dava choque, mas o declarante não deixou ninguém ver; que quando a vizinha viu Maicon, outros vizinhos começaram a dizer que já tinham visto Maicon com o irmão do declarante no quatinho do zelador, onde fica bicicleta, escada, árvore de natal; que atingamente o quatinho era fechado, hoje é aberto; que nunca conversou com a mãe, porque Maicon dizia que se eles contassem deixaria de dar as coisas a eles; que tinha hora que Maicon tinha umas crises, se eles não fizessem o que Maicon queria, ele estourava celular, jogava as bicicletas no chão; que viu o irmão machucado no olho e o irmão disse que tinha se machucado no corrimão; depois foi que o irmão disse que tinha sido porque não queria beijar Maicon; que o irmão do declarante bateu em Maicon porque

não queria ser beijado e Maicon bateu nele no olho; que o irmão tava chorando, com o olho roxo, e a mãe perguntou o que tinha acontecido e ele explicou.

Adriana Peixoto de Oliveira, mãe das vítimas, declarou na fase processual (mídia de fl. 62), em resumo, que por ser um menino educado, da igreja, Maicon ganhou confiança de todos do prédio; que a avó das crianças não gostava da amizade porque Maicon era bem mais velho, mas a declarante confiava nele, não via maldade; que Maicon estava levando J. para o quartinho do vigia, mas a declarante achava que eles estavam juntos embaixo do prédio brincando; que J. disse que Maicon encostava ele na parede e Maicon colocava a língua na boca do menor; que a vizinha – esposa do síndico – ligou para a declarante, que estava em uma festa em Bayeux, dizendo que tinha acabado de ver Maicon em cima de J. dando nele, o obrigando J. a beijar ele; que Maicon tinha a senha pra entrar no prédio pois as crianças deram; que Maicon vivia no prédio; que depois que deram parte na polícia, Maicon ficou rondando o prédio; que quando a vizinha ligou estava dentro do closet; que a porta da sala dá de frente para a escada e tinha toda visibilidade pelo olho mágico; que o filho disse que Maicon já vinha fazendo isso há muito tempo; que depois que aconteceu tudo ficou sabendo que Maicon tem fama de ser homossexual na comunidade; que J. W. disse que Maicon alisava ele, mas que batia nele e não deixava.

Ingrid Araújo Andrade, testemunha do Ministério Público, e psicóloga da escola onde os menores estudam, afirmou (mídia de fl. 78), em síntese, que foi procurada na escola pelas vítimas - sendo que J. W. P. de O. era o mais falante, que disseram que havia um adolescente de nome Maicon, que tinha a senha de entrada que dava acesso ao condomínio e ao apartamento deles, e estaria tendo atitudes estranhas, beijando à força J., e que eles não achavam normal esta atitude; que de imediato a testemunha entrou em contato com o responsável, que é o tio das vítimas, e comunicou o ocorrido, tendo em resposta que já estavam sabendo e que iriam tomar as providências; J. W. relatou que o réu havia pressionado J. contra a parede e tentou beijá-lo, sendo que este relutou, e que uma vizinha havia visto a situação; que as vítimas relataram que tinha um grupo de adolescentes na esquina da escola e que um desses meninos J. W. disse para o combeiro que não gostava; que o combeiro perguntou para o segurança se aquele grupo de adolescentes faziam parte da escola; J. W e J. viram esses meninos na esquina da escola e disseram que tinham medo que Maicon entrasse na escola, se passando por família, e sequestrasse eles; que quando J. chegou com o olho roxo, ele disse que tinha sido um acidente; posteriormente, as vítimas a procuraram e disseram que tinha sido o Maicon tentando e J. não aceitou, e que eles tinham medo de contar o que havia ocorrido; as crianças disseram que Maicon frequentava o apartamento e tinha livre acesso à entrada; que as vítimas estavam mais agitadas, dispersas; que a escola orientou um acompanhamento psicológico, mas não tem conhecimento se eles foram acompanhados.

Priscila Mota Carneiro de Andrade, testemunha ministerial, esposa do síndico do prédio onde moram as vítimas, afirmou (mídia de fl. 90), em resumo, que estava assistindo televisão e a porta da sala do apartamento fica de frente para a escada e viu pela brecha da porta um movimento e um silêncio, então foi até o olho mágico e viu o réu sentado no chão com a criança no colo e a beijando; que conhecia o réu de lá do prédio, já que a mãe de J. deixava o réu entrar pra ficar com ele; que Maicon passou o mês de julho com as crianças no prédio; que não imaginava que isso ia acontecer, a própria filha da testemunha descia para brincar; que quando viu ficou estarrecida e avisou a filha para tomar cuidado; que só viu esta vez; que a criança estava sentada no colo do réu e ele beijando a boca, como se fosse uma mulher; que ambos estavam vestidos; que não tinha ninguém no corredor; que quando abriu a porta eles se afastaram; que antes de abrir a porta ligou para a mãe de J., Adriana, contando o que tinha acontecido; que acha que Adriana ligou para a mãe dela e esta chamou J. de dentro de casa; que a criança correu e Maicon foi embora; que depois do que aconteceu Maicon apareceu no prédio querendo fazer ameaça, aparecendo na igreja, sentando no banco detrás da filha da testemunha; que todas as pessoas do prédio tomaram conhecimento do que aconteceu; que viu quando Maicon deu um tapa em J. J. porque este reagiu; que Maicon tentou entrar no prédio após ter sido proibido; que confirmou que o réu chegou a ligar para a testemunha, cerca de 15 dias depois do fato, dizendo que ela saísse por duas ruas porque os boys da favela iriam invadir o prédio, tendo ela dito que chamaria a polícia, não tendo Maicon mais voltado ao prédio; que soube que o réu tinha ido para Recife; que a criança estava beijando normal Maicon a primeira vez que viu; que foi chamar a filha para ver e quando olhou no olho mágico, viu quando J. deu um tapa em Maicon.

O réu não foi ouvido na fase processual posto que não foi encontrado, tendo-lhe, portanto, sido decretada a revelia, bem como a sua prisão preventiva, consoante se verifica do termo de audiência de fl. 63. Sem embargo, o seu defensor insiste na tese de negativa de autoria, sustentada pelo acusado no interrogatório realizado na Delegacia de Polícia (fl. 24).

Ocorre que a versão apresentada pela defesa não encontra respaldo nos autos.

In casu, merece relevante destaque as declarações das vítimas, menores de idade, que convergem com o depoimento da testemunha ocular arrolada pela acusação, Priscila Mota Carneiro de Andrade, com as declarações da genitora dos menores, Adriana Peixoto de Oliveira, e com o testemunho da psicóloga da escola onde as vítimas estudam - todos alhures transcritos, de forma a respaldar cabalmente a versão acusatória narrada na denúncia de fls. 02/04.

Dessa forma, não há como dar credibilidade à versão apresentada pela defesa, eis que sem qualquer fundamento no álbum processual.

Importante frisar que, na hipótese dos autos, não se vislumbra, nas declarações dos menores e de sua genitora, nem das testemunhas da acusação, qualquer intenção em atribuir falsamente ao réu a prática criminosa narrada na inicial acusatória.

De fato, todo o material colhido conduz à convicção de que o réu cometeu dois crimes de estupro de menores de idade, sendo um consumado (contra a vítima J. J. P. da S. L.) e outro tentado (contra a vítima J. W. P. de O.), não sendo demais repisar que, em delitos desse naipe, a palavra da vítima constitui forte elemento de prova a justificar o édito condenatório, tornando mais firme o convencimento do juiz, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova. É o que ocorre no caso em discepção.

A jurisprudência é uníssona que em se tratando de crime contra a liberdade sexual, normalmente ocorrida às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, há que se prestigiar a palavra da vítima que, apesar de todo o constrangimento sofrido, ainda foi capaz de detalhar o ocorrido ao juízo processante.

Nesse sentido:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DA PENA-BASE. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. (...) 5. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que se expôs os fatos em conformidade com os demais elementos provatórios. (...) Agravo a que se nega provimento". (STJ; AgRg-AREsp 673.200; Proc. 2015/0044833-1; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/02/2017 – ementa parcial)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SUFICIENTE AUTORIA. APELO NÃO PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Incabível o pleito de

absolvição ante a presença de vasta prova da materialidade e autoria delituosa, tendo em vista que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima possui um valor probante considerável, suficiente para alicerçar um Decreto condenatório, mormente quando coerente com o conjunto probatório coligido aos autos. 2- Apelo não provido". (TJPE; APL 0001571-31.2014.8.17.1080; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Odilon de Oliveira Neto; Julg. 09/05/2017; DJEPE 08/06/2017)

*"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS QUE NÃO POSSUÍA DISCERNIMENTO E AMADURECIMENTO PARA CONSENTIR COM A PRÁTICA DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DELITO DE LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DAS PENAS-BASES PELA EXISTÊNCIA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FINAL E DO REGIME PRISIONAL. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. **Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, se coerente, firme e consistente, tem especial valor probatório. Se a vítima não possuía discernimento e amadurecimento para consentir, de forma válida, com a prática da conjunção carnal, configurado está o delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.** O boletim de ocorrência e o atestado médico, assinado por médico, profissional capacitado da saúde, são provas suficientes da materialidade do crime de lesão corporal. Inaplicável é o princípio da insignificância em delitos cometidos com violência contra a mulher. Se algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, as penas-bases devem ser majoradas e estipuladas acima do mínimo legal. Mantido o quantum do apenamento estipulado na sentença condenatória, os regimes prisionais, corretamente estabelecidos, também devem ser preservados". (TJMG; APCR 1.0720.11.002914-0/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 01/06/2017; DJEMG 07/06/2017). Destaquei.*

"Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para

demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu” (TJSP – RT 671/305-6). Destaquei.

Rogério Greco in Código Penal Comentado, 11ª edição, Editora Impetus, 2017, pág. 1192 leciona:

“... Em virtude da nova redação constante do Título VI do Código Penal, podemos apontar como bens juridicamente protegidos pelo art. 217-A tanto a liberdade quanto a dignidade sexual. Da mesma forma, como constava originalmente no projeto que, após algumas modificações, se converteu na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, podemos apontar o desenvolvimento sexual também como bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em estudo. A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual.

Emiliano Borja Jiménez, dissertando sobre o conceito de liberdade sexual, com precisão, aduz que assim se entende a “autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais”.

E ainda, na pág. 1159 da mesma obra, mencionando os ilustres Damásio de Jesus e Luiz Regis Prado:

“... Nesse sentido, afirma Damásio de Jesus que o beijo lascivo “constitui-se em estupro quando praticado mediante violência ou grave ameaça”, ou, ainda, Luiz Regis Prado, quando assevera que o beijo lascivo ou lingual obtido contra a vontade da vítima, mediante violência, tem inferior magnitude penal se comparado, por exemplo, com o coito anal. Mas não deixa de ser considerado estupro, conforme a disciplina da lei brasileira vigente, sendo que tal distinção deve ser aferida por ocasião da aplicação da pena”.

Portanto, diante dos elementos fático-probatórios coligidos ao caderno processual, resta cabalmente evidenciada a autoria criminosa imputada ao ora apelante.

No caso em comento, da análise pormenorizada do conjunto probatório, verifica-se, de forma indubitável, que o denunciado, ora recorrente, praticou ato libidinoso com o menor J. J. P. da S. L. e tentou praticá-lo com o menor J. W. P. de O., conforme narrado na prefacial acusatória, configurando, portanto, os delitos de estupro de vulnerável consumado e tentado. Logo, impossível a pretendida absolvição.

Como visto, o apelante, subsidiariamente, requereu a redução da pena para o mínimo legal.

Para o crime consumado, praticado contra a vítima J. J. P. da S. L., na primeira fase, foi fixada a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão, reduzida em 06 (seis) meses, diante da circunstância atenuante da menoridade (réu menor de 21 anos), tornada definida em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão** em face da inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena.

Pois bem, considerando tratar-se de delito de estupro de vulnerável, onde se prevê a sanção de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, escorreito o aumento da pena-base em um ano, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e variar a gradação de acordo com o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que, no caso, das oito circunstâncias do art. 59 do CP, três são tidas como desfavoráveis ao apelante (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime) – as demais são comuns ao tipo -, sendo, portanto, o patamar utilizado adequado ao caso concreto.

A redução pela menoridade se mostra escorreita já que na data do fato o réu possuía 18 (dezoito) anos de idade.

Portanto, tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, mostra-se devido o aumento da pena-base, não havendo que se falar em redução.

Já para o estupro de vulnerável tentado, praticado contra o menor J. W. P. de O. foi fixada a reprimenda básica em 09 (nove) anos de reclusão, atenuada em 06 (seis) meses pela existência de circunstância atenuante da menoridade, perfazendo 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diante da tentativa, o magistrado aplicou o art. 14, inciso II, do CP, reduzindo a pena em 2/3 (dois terços), totalizando **02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, tornada definitiva por inexistirem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento e diminuição de pena.

A teor do mencionado por ocasião da análise das circunstâncias judiciais para o delito consumado, em relação ao estupro de vulnerável tentado três também foram as circunstâncias analisadas desfavoravelmente ao recorrente (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), sendo, portanto, o patamar utilizado proporcional ao número de critérios apontados no art. 59 do CP.

Escorreita a redução da reprimenda diante da menoridade e, posteriormente, pela tentativa.

Por fim, houve a incidência do art. 71 do Código Penal, por se tratar de crimes continuados praticados contra duas vítimas, aumentando o magistrado sentenciante a pena mais grave em 2/3 (dois terços), totalizando **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

De fato, vê-se que resta caracterizado o crime continuado e que o aumento é proporcional ao número de delitos.

Assim, não há o que reparar na sentença combatida também no tocante à dosimetria da pena.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterados os termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente eventualmente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓRIO
RELATOR